



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS FARIA FILHO, Promotor de Justiça, em 16/03/2026, às 15:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PAÇO DO LUMIAR

**Recomendação nº 1/2026 - 3ªPJPLU**  
**RECOMENDAÇÃO**

EMENTA: Recomendação à Secretaria Municipal de Saúde, Maternidade Municipal, postos de saúde, unidades do PSF, Hospitais e/ou Clínicas Particulares contratadas ou conveniadas ao SUS, do Município de Paço do Lumiar, para orientar os profissionais que atuam nesses locais quanto ao procedimento em caso de gravidez adolescente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 03ª Promotoria de Justiça da comarca de Paço do Lumiar, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 32, caput, da Lei nº Lei nº 14.113/20, e

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelos direitos e garantias legais das crianças e adolescentes, conforme assegura o art. 129, II, da Constituição Federal e art. 201 da Lei 8.069/1990, promovendo as para tanto as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, diretriz essa repetida no art. 4, caput, do ECA, que ainda acrescenta que a essa proteção deve sempre observar a condição peculiar do menor de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA determina que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;

CONSIDERANDO que a violência contra crianças e adolescentes pode ser praticada através de diversos meios, tais como agressões físicas ou psicológicas, maus-tratos, humilhações, negligência, abuso ou exploração sexual;

CONSIDERANDO que, conforme art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”;

CONSIDERANDO que o art. 245 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA dispõe que “deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente”, é conduta que pode ser apenada com “multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2.218/2018, que aprova o Código de Ética Médica, determina no inciso VI, Capítulo I (Princípios Fundamentais), que “o médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade”.

CONSIDERANDO que o Código Penal, em seu art. 217-A, tipifica o crime de estupro de vulnerável, definindo-o como conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos e estipula pena de reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo acima prevê ainda que “incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”;

CONSIDERANDO que, dessa maneira, crianças, e adolescentes com até 14 anos incompletos, são protegidos pela lei e considerados vulneráveis, mediante critério etário taxativo;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por conta da Súmula nº 593, apregoa que “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

CONSIDERANDO que o art. 201 do ECA dispõe, em seu inciso VIII que compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”; e em seu § 3º, do mesmo artigo acima referido, que “o representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/04/2026. Publicação: 10/04/2026. Nº 071/2026.

ISSN 2764-8060

acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente”, podendo o impedimento ou embaraço ao exercício desse mister ministerial ser enquadrado no crime do art. 236 do ECA;

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com os dados do IBGE/Censo Demográfico (2010) a proporção de adolescentes e jovens mulheres brasileiras entre 15 e 19 anos que não estão inseridas no mercado de trabalho ou na escola é maior entre as que já tiveram filhos do que em relação às que nunca foram mães<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, estabelece, como estratégia 3.8, o dever do Estado de estruturar e fortalecer o acompanhamento e monitoramento das situações de gravidez precoce de adolescentes;

CONSIDERANDO que a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência foi instituída pela Lei nº 13.798/2019, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência, por meio de atividades voltadas primordialmente ao público adolescente, realizadas, anualmente, na semana que inclui o dia 1º de fevereiro;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.798/2019 estabelece que as ações destinadas a efetivar as medidas preventivas e educativas ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente;

CONSIDERANDO que, em relação à escolarização, dados do IBGE indicam que, em 2013, 88,4% das meninas com idades entre 15 e 17 anos que não tinham filhos estudavam, enquanto somente 28,4% daquelas que tinham um filho ou mais estavam estudando<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que, segundo levantamento do Ministério da Saúde realizado em 2017, o número de crianças nascidas de mães adolescentes em 2015 na faixa etária entre 10 e 19 anos representou 18% dos 3 milhões de nascidos vivos no país<sup>3</sup>;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o balanço do Ministério da Saúde, foi identificado que a região com maior número de mães adolescentes é a região Nordeste, concentrando 180 mil nascidos ou 32% do total<sup>4</sup>;

CONSIDERANDO que a escola é o ambiente social onde o adolescente passa maior parte da sua vida e que a educação sexual faz parte do Programa Saúde na Escola (PSE), o qual tem como objetivo contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que uma das estratégias prioritárias do PSE prevê o Projeto Saúde e Prevenção nas Escolas (SPE) que tem a finalidade de realizar ações de promoção da saúde sexual, da saúde reprodutiva de adolescentes e jovens e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DST/Aids), como estratégia de articulação permanente entre as políticas públicas de saúde e educação;

CONSIDERANDO que a instituição da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez também converge com os objetivos e ações dos serviços socioassistenciais, particularmente da Proteção Social Básica, desempenhadas pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, considerando sua função preventiva de situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

CONSIDERANDO que, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), embora tenha ocorrido um recuo de gravidez na faixa etária de 15 a 19 anos na última década, houve um aumento nos registros de gestantes com idade inferior a 15 anos;

CONSIDERANDO que as adolescentes têm direito à educação e que esta deve ser garantida tanto na fase de gravidez como após o nascimento da criança, cabendo às instituições de ensino a elaboração de políticas para acolher as meninas grávidas e mães, propondo alternativas para questões como frequência escolar e outras necessidades pedagógicas, evitando-se, assim, que elas abandonem os estudos ou percam o ano por faltas;

CONSIDERANDO que a estudante grávida, a partir do 8º mês de gestação e por 3 meses, pode ser beneficiária do regime de exercícios domiciliares previsto no Decreto-Lei nº 1.044/1969, por força do que dispõe a Lei nº 6.202/1975;

CONSIDERANDO o número considerável gravidez de menores que chegam tardiamente ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

## RESOLVE RECOMENDAR:

a) ao prefeito de Paço do Lumiar, à Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar, às Unidades Básicas de Saúde, aos hospitais público e privados conveniados/contratados aos SUS neste município, que informem ao Conselho Tutelar bem como ao Ministério Público os casos de crianças, e adolescentes com até 14 anos incompletos, que estejam grávidas, visto se tratar de crime previsto no art. 217-A do Código Penal, a exigir adoção de medidas cíveis e criminais pertinentes;

b) ao prefeito de Paço do Lumiar e à Secretaria Municipal de saúde de Paço do Lumiar:

b.1) a) institua ações de prevenção à gravidez adolescente, a ocorrer durante todo o ano letivo, bem como elaborem desde já planejamento das ações educativas para a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência instituída pela Lei nº 13.798/2019, a ocorrer sempre na primeira semana de fevereiro de cada ano;

b.2) elaborem diretrizes para o acompanhamento adequado nas escolas das adolescentes nos períodos de gravidez e pós-parto, de forma a garantir a permanência destas na instituição de ensino, envolvendo, mas não restrito à regulamentação do regime de exercícios domiciliares e prioridade no monitoramento da infrequência deste grupo.

Requisita-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, aos destinatários, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a esta Promotoria, por meio do e-mail 3pjlumiar@mpma.mp.br, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento da RECOMENDAÇÃO.

Encaminhem-se cópia da presente recomendação aos seguintes órgãos:

a) ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paço do Lumiar;

b) aos Conselhos Tutelares de Paço do Lumiar;

c) à Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/04/2026. Publicação: 10/04/2026. Nº 071/2026.

ISSN 2764-8060

- d) ao prefeito de Paço do Lumiar;
- e) à Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar;
- f) ao Centro de Apoio Operacional CAO-IJ. Publique-se no Diário Oficial do MPMA. Registre-se.

Paço do Lumiar, 08 de abril de 2026

Luis Samarone Batalha Carvalho Promotor de Justiça

<sup>1</sup>Informativo elaborado conjuntamente pelas Secretarias Nacionais de Assistência Social, de Renda da Cidadania, de Promoção do Desenvolvimento Humano, todas do Ministério da Cidadania, e com contribuições da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério dos Direitos Humanos (2019).

<sup>2</sup>SANTOS, Benedito Rodrigues dos; MAGALHÃES, Daniela R. ; MORA, G. G.; CUNHA, Anna. Gravidez na Adolescência no Brasil: Vozes de Meninas e Especialistas. 1a. ed. Brasília, DF: Instituto dos Direitos da Criança, 2017. v. 1, p. 26.

<sup>3</sup><http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-01/lei-fixa-data-da-semana-de-prevencao-da-gravidez-na-adolescencia>

<sup>4</sup><http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/28317-gravidez-na-adolescencia-tem-queda-de-17-no-brasil>

Documento assinado eletronicamente por LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO, Promotor de Justiça, em 08/04/2026, às 09:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PRESIDENTE DUTRA

## Portaria nº 10/2026 - 2ªPJPRD

### P O R T A R I A

O Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra, José Jailton Andrade Cardoso, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, e o art. 26, I, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO as disposições do Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, e, ainda, considerando que ainda há providências a cargo do Ministério Público para realização de diligências para a localização da certidão de nascimento de pessoa em situação de vulnerabilidade, tudo com o fim de reunir elementos suficientes para adoção de providências cabíveis; e,

RESOLVE

1 – CONVERTER a Notícia de Fato (SIMP 000561-280/2025), para Procedimento Administrativo Stricto Sensu nos termos do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e arts. 3º, parágrafo único, e 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017-CNMP,

2 – Proceda-se à nova autuação no SIMP,

3 – Enviar ao diário eletrônico da Procuradoria de Justiça cópia da presente portaria para fins de efetuar a respectiva publicação;

4 – Cumpra-se as deliberações ministeriais contidas no despacho.

Presidente Dutra, 07 de abril de 2026.

JOSÉ JAILTON ANDRADE CARDOSO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
TITULAR DA 2.ª PJPRD.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JAILTON ANDRADE CARDOSO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 07/04/2026, às 13:02, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

## Portaria nº 3/2026 - PJSFM

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) 001833-509/2024.

Fiscaliza, acompanha e fomenta as providências a fim de garantir o cumprimento do Acórdão nº 192/2016, referente ao Processo nº 3527/2012-TCE, que impõe débito ao senhor Genivan Nunes Bezerra, no valor de R\$ 48.166,90 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e noventa centavos).

PROMOTOR QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO: Leonardo Soares Bezerra, Promotor de Justiça Titular da Comarca de São Francisco do Maranhão/MA.

OBJETO: Fiscalizar, acompanhar e fomentar as providências a fim de garantir o cumprimento efetivo do Acórdão nº 192/2016, referente ao Processo nº 3527/2012-TCE, que impõe débito ao senhor Genivan Nunes Bezerra, no valor R\$ 48.166,90 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e noventa centavos).

Base legal: Lei Federal nº 8.429/92; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85e Resolução nº 174/2017 do CNMP.

21